



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA**

**LEI MUNICIPAL nº 702/07 DE 17 DE AGOSTO DE 2007**

*“Autoriza a Fazenda Pública Municipal a promover incentivos fiscais sobre créditos tributários e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de sua competência e, em consonância com o inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 1º** Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover incentivos de natureza tributária aos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O constante neste artigo contemplará créditos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

§ 2º. Os incentivos autorizados apenas contemplarão créditos com valores atualizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos, tais como:

- a) multa de mora;
- b) juros de mora;
- c) multa de infrações;

§ 3º. Os incentivos fiscais constantes do parágrafo anterior, só se aplicarão para pagamentos dos créditos fiscais à vista, ou parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nestes casos, acrescidos de fatores legais para financiamento dos débitos.

§ 4º. Os benefícios monetários autorizados no caput deste artigo serão graduais em função da forma de pagamento estabelecida.

§ 5º. O número de parcelas estabelecidas no parágrafo 3º serão limitadas pelos valores mínimos funcionalmente admitidos na administração pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

### CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

**Art. 2º.** O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário atualizado monetariamente e acrescidos de encargos, aplicáveis a cada situação, por contribuintes ou terceiros interessados, por cadastro fiscal deste Município e, quando o contribuinte ou terceiro não for cadastrado no município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

**Art. 3º.** O contribuinte que atrasar por 03 (três) meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**Parágrafo Único.** A falta de pagamento de qualquer parcela do incentivo ensejará ao acréscimo de multa de mora de até 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento) ao mês.

**Art. 4º.** O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

**Art. 5º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 6º.** O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO FISCAL AJUIZADO

**Art. 7º.** O pagamento de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Procuradoria Geral do Município e, se já estiverem ajuizados, após o pagamento das custas processuais e honorários.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive em grau de recuso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de seu advogado.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da mesma.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

Porto Seguro, 17 de agosto de 2007.

**Jânio Natal Andrade Borges**  
Prefeito Municipal